

Parecer nº 76/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0002608/2026-03

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Mariana Ginezzi Ribeiro	CPF/CNPJ: 228.444.388-57
Endereço: Rua José Justino de Oliveira, nº 31	Bairro: Vila Santa Rita
Município: Santo Antônio do Jardim	UF: SP
Tel.: (35) 9 8898-5436	CEP: 13.998-004
E-mail: goncalvesengenharia1@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Cachoeira	Área Total (ha): 30,0949
Registro de Imóveis: 28.261 Livro: 2-FA Folha: 143 Comarca: Andradas/MG	Município/UF: Andradas/MG
Número do Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando cabível: MG-3102605-DBC3.B4A2.871F.4FD2.A87A.AE37.C05F.6089	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente –APP	0,3	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO ?

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente –APP	0,3		23K	329912 m E	7559182 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Irrigação de cultura perene.	Agricultura	0,3

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Secundária Estacional Semidecidual	área antropizada	

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 09/02/2026

Data da vistoria: 13/04/2026

Data de emissão do parecer técnico: 17/06/2026

2. Objetivo

Este parecer tem como objetivo a análise da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente –APP em área de 0,3 ha com realização do açude no afluente do Ribeirão dos Cocais, dentro da propriedade Sítio Cachoeira. Segundo proposta se faz necessária para a captação de água por bombeamento, e distribuição para outras áreas do imóvel, para irrigar uma área total de 20,00 ha de cultura perene. Houve justificativa para a inexistência de alternativa técnica e locacional para a compensação.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento **3.1 Imóvel rural:**

A propriedade é registrada na matrícula nº 28.261 Livro 2-FA Folha: 143 Comarca: Andradadas/MG , em nome de Mariana Ginezzi Ribeiro CPF: 228.444.388-57.

O imóvel, o Sítio Cachoeira possui uma área total escriturada de 28,0565 ha, equivalente a 1,1575 módulos fiscais e situa-se no bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Secundária Estacional Semidecidual, na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - Entorno do Reservatório de Furnas - (UPGRH GD-3), na cidade de Andradadas, que possui, com dados referentes a 2024, uma área de cobertura vegetal no município de 17,7%, equivalente a 8.313 ha, segundo informações do Site MAPBIOMAS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3102605-DBC3.B4A2.871F.4FD2.A87A.AE37.C05F.6089

- Área total: 30,0949ha.

- Área de reserva legal: 2,1078 ha (1,68%)

- Área de preservação permanente: 1,8047 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 27,6399 ha

Remanescente de Vegetação Nativa: 2,1078 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

-Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

*área de remanescente de vegetação nativa existente, porém, não cadastrada como reserva legal no CAR.

Parecer sobre o CAR:

A propriedade, atualmente, possui 1,1575 módulos fiscais, tendo a matrícula mais recente do imóvel datada de 23/12/2025 , não sendo possível comprovar o tamanho do imóvel na data de 22 de julho de 2008 e, assim, ratificar o entendimento que o imóvel faria jus ao Art.40 da Lei 20.922/13.

Parecer sobre o PRA:

O proprietário não aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, consta fora do prazo.

No cadastro do CAR da propriedade o cadastrante informa que toda a APP da propriedade está composta por remanescente

de vegetação nativa, o que ficou comprovado em vistoria.

Sendo assim, mais uma vez, foi possível constatar de que as informações prestadas no CAR apresentado não estão de acordo com a legislação vigente.

Conclusão:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, permitindo a aprovação da intervenção requerida.

4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção proposta consiste na construção de um barramento (açude), que tem como objetivo a captação e bombeamento para irrigação de uma área de 20,00 ha de cultivo. A captação e o bombeamento têm por finalidade suprir a demanda hídrica de 0,0051 m³/s necessária para a manutenção da atividade agrícola, principal fonte de renda da família proprietária. Portanto, a intervenção deve ocorrer no local em que o córrego percorre dentro da propriedade, o qual há a impossibilidade de ser realizada em outra localidade, devido a topografia, a localização do recurso hídrico, a necessidade de suprir todas as necessidades das atividades desenvolvidas dentro dos limites do imóvel, além de evitar a supressão de arbóreas na gleba e caracterizar-se como atividade de baixo impacto, dessa forma não há a existência de alternativa técnica e locacional.

Esse método possui baixo custo de operação, porém o efluente produzido pelo processo é caracterizado por alta turbidez, para isso, seria instalada uma caixa de decantação tri-compartimentada acoplada a uma tubulação de retorno para despejo do efluente com tratamento simplificado.

As intervenções propostas estão nas coordenadas Geograficas SIRGAS 2000 23K UTM:

- Porto: (x) 363628.49 m E e (y) 7645309.03 m S
- Caixa de decantação primária: (x) 363632.75 m E e (y) 7645309.04 m S
- Caixa de decantação secundária: (x) 363636.05 m E e (y) 7645306.97 m S
- Tubulações anexas: (x) 363626.08 m E e (y) 7645299.26 m S / (x) 363634.26 m E e (y) 7645299.87 m S

Taxa de expediente:

Taxa de R\$ 891,64 DAE nº 1401370716885, quitado em 16/01/2026 - (131696055)

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de muito baixa vulnerabilidade natural, muito baixa prioridade de conservação para flora e média prioridade de conservação avifauna e baixa prioridade de conservação para ictiofauna, anfíbios, répteis, invertebrados e mastofauna.

Conforme critérios locais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Não está localizada na área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAP-ICMBio;

No tocante à Lei da Mata Atlântica entende-se que não há restrições quanto aos Art. 11 e Art. 25 da Lei 11.428 de 2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-05-02-0 – Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura
- Atividades licenciadas: Nenhuma.
- Classe do empreendimento: 2.
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 13/04/2026 o Gestor Ambiental Pedro Martucci do Couto, MASP 1.202.028-5 e Analista Ambiental Regina Márcia Pimenta Assunção, MASP 1151246-4, representantes do IEF, realizaram vistoria técnica no imóvel a fim de embasar análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0002608/2026-03, sendo constatado:

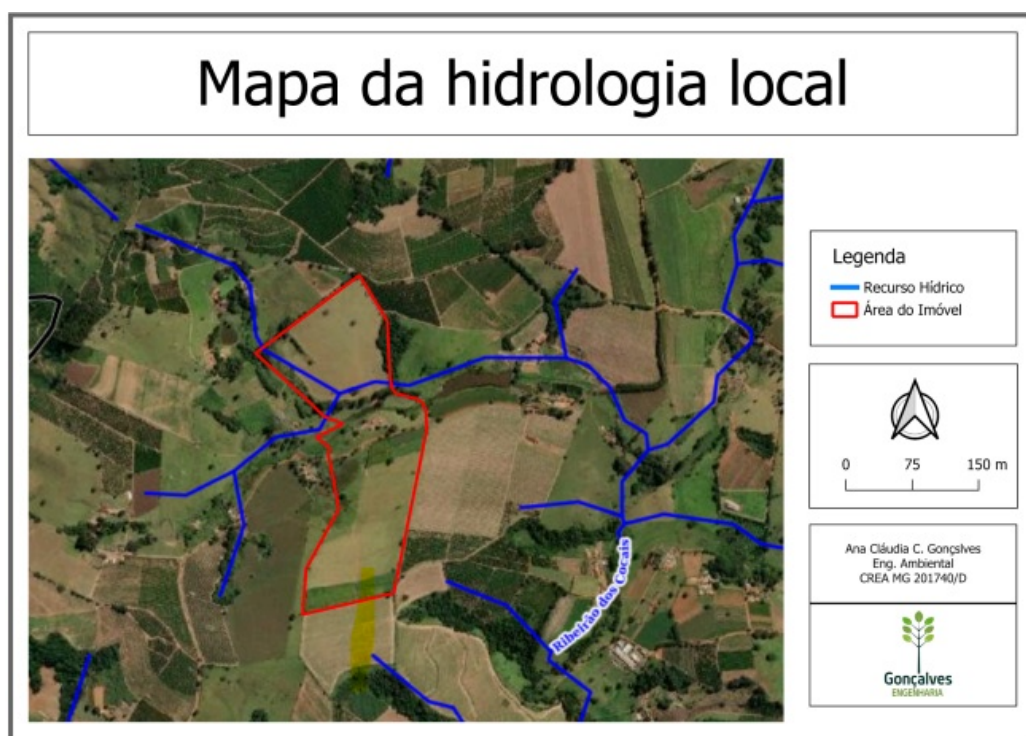
A propriedade apresenta vegetação com maciços isolados onde foi observada a reserva legal com área de 0,5 ha e área com vegetação consolidada onde serão plantadas as árvores para compensação ambiental conforme Projeto Técnico de Recomposição de Flora (131696059) com proposta de reconstituição com plantio direto de mudas no local dentro do imóvel, com uma área equivalente ao espelho d'água, que é de 3.000,00 m². A estratégia escolhida para enriquecimento da área objeto deste projeto será realizada pelo plantio direto com mudas de espécies arbóreas nativas.



Foto 1 - Vistoria 13/04/2026 - Cabeceira com nascentes onde será realizada a compensação ambiental.



Foto 2 - Vistoria 13/04/2026 -Área de carreamento das nascentes para o Ribeirão dos Cocais a jusante da área de compensação.



Fonte: IDE-Sisema (2025).

Figura 1 - Recurso Hídrico local (131696038)



Imagem - Perímetro do Sítio Cachoeira em amarelo, área de intervenção solicitada em vermelho, área de APP em rosa, área de compensação em laranja e nascente em azul e marcador na captação.

4.3.1 Características físicas:

O local se encontra de 800 a 1.000 metros de altitude, bioma Mata Atlântica, há a existência de um recurso hídrico, o afluente do Ribeirão dos Cocais, que se faz objeto do presente estudo, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande. O local se encontra de 800 a 1.000 metros de altitude, bioma Mata Atlântica.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágios inicial, médio e avançado de regeneração.

- Fauna:

De acordo com o IDE a propriedade se encontra em área de vulnerabilidade natural muito baixa e em área não declarada como prioridade de conservação natural. As peculiaridades climáticas e a distribuição da cobertura florestal regional propiciam a existência de uma fauna rica em biodiversidade. Segundo o ZEE-MG a área de intervenção está inserida em uma área de muito baixa prioridade de conservação para avifauna e baixa prioridade de conservação para ictiofauna, anfíbios, répteis, invertebrados e mastofauna, está inserida como prioridade muita alta.

- **Solos:** O solo é caracterizado como Latossolo Vermelho (LVd2). De acordo com Embrapa (2002), o Latossolo Vermelho é um solo argiloso, com elevado grau de floculação (100% ou próximo desse valor), apresenta no horizonte Bw, estrutura com aspecto maciço poroso, que se desfaz em granular pequena, ou em blocos subangulares. É bem drenado. Apresenta relevo favorável à mecanização, tem boas condições físicas.

- **Hidrografia:** Há a existência de um recurso hídrico, o afluente do Ribeirão dos Cocais, que se faz objeto do presente estudo, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande.

4.4 Alternativa técnica e locacional: PIA (131696040)

O responsável técnico é a Engenheira ambiental e agrimensora, Ana Cláudia C. Gonçalves, Registro CREA MG 201740/D, ART MG20254564448, contato (35) 9 8898-5436 que apresentou laudo de estudo de alternativa locacional para a intervenção, definido o ponto escolhido como o ponto que resultaria em menor intervenção na vegetação nativa do imóvel se tratando de área com apenas gramíneas de baixa estatura e livre de vegetação nativa além de prover a viabilidade de

atividade.

5. Análise técnica

Os estudos e o formulário de requerimento versam sobre intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3 ha em área de preservação permanente – O local se encontra de 800 a 1.000 metros de altitude, bioma Mata Atlântica, há a existência de um recurso hídrico, o afluente do Ribeirão dos Cocais, que se faz objeto do presente estudo, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras: (131696059)

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Contaminação do solo: É produzido pela má condução do equipamento de corte, derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo.
- Medida(s) Mitigadora(s): Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido de forma correta;
- Perca de árvores porta-sementes características do local: a supressão de indivíduos isolados pode acarretar em uma perca de variação genética e dificultar a dispersão destas espécies em áreas regeneradas ou que necessitem de regeneração;
- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar a colheita de sementes das árvores que se encontram em época de frutificação a serem suprimidas e entregar para o viveiro do IEF na cidade de Muzambinho;
- Destruição de ninhos e/ou abrigos de fauna: a supressão de indivíduos isolados pode acarretar em uma perca pontual de ninhos e abrigos de fauna.
- Medida(s) Mitigadora(s): Somente realizar o corte dos indivíduos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.

6. Controle processual

6.1 Relatório

Foi requerido por **Mariana Ginezzi Ribeiro**, inscrito no CPF sob o nº 228.444.388-57, intervenção ambiental em área de preservação permanente, sem supressão, em área de 0,3 ha, visando a construção de um barramento de curso d'água, visando a atividade de irrigação, na propriedade "Sítio Cachoeira", município de Andradadas/MG, registrado no CRI sob o nº 28.261.

Foi observado recolhimento da taxa referente à análise de intervenção (doc. SEI 131696054 e 131696055).

Foi apresentado anuências dos coproprietários do imóvel (doc. SEI 131695980 e 131696034).

A propriedade está cadastrada no SICAR, verificando-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, permitindo a aprovação da intervenção requerida.

Conforme relatado pela Analista Ambiental e gestora do processo, os proprietários não aderiram ao Programa de Regularização Ambiental – PRA. Relata, ainda, que *"No cadastro do CAR da propriedade o cadastrante informa que toda a APP da propriedade está composta por remanescente de vegetação nativa, o que ficou comprovado em vistoria."*

No que se refere à regularização junto ao IGAM, não foi apresentado pelo empreendedor documento de outorga ou registro de uso insignificante de recurso hídrico. Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos.

A atividade desenvolvida G-05-02-0 – Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - foi considerada, em razão dos parâmetros apresentados, como "não passível de Licenciamento Ambiental".

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Da intervenção em APP sem supressão

Trata-se de solicitação para intervenção ambiental que ocorrerá em 0,3 ha, visando a construção de um barramento (açude) de

curso d'água, para fins de irrigação.

Quanto ao mérito, trata-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, onde está presente o requisito indispensável para a intervenção, que é o empreendimento ser considerado como de interesse social, utilidade pública ou atividade eventual e de baixo impacto, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013, tratando-se no presente caso de atividade de interesse social, a saber:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Destarte, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente, *verbis*:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I, elenca como intervenção ambiental: a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.”

O mesmo diploma legal, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

7. Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma recomposição de uma área de 0,3 ha de área de preservação permanente desprovida de vegetação nativa no interior da propriedade, através de implantação de um PTRF (doc. SEI 131696059).

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, descritas no PRADA, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

8. Da Competência Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não

passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Assim, combinando a legislação supracitada, verificamos que a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa requerida é passível de autorização.

A Analista Ambiental vistoriante foi favorável ao deferimento da intervenção requerida, indicando medidas mitigadoras e compensatórias, nos termos da legislação ambiental (Decreto 47.749/2019 em consonância com a Resolução CONAMA nº 369/2006).

Foram apresentados estudos necessários e ficou comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao plano de utilização pretendido, sendo ressaltado pela Analista Ambiental gestora do processo que foi apresentado “*laudo de estudo de alternativa locacional para a intervenção, definido o ponto escolhido como o ponto que resultaria em menor intervenção na vegetação nativa do imóvel se tratando de área com apenas gramíneas de baixa estatura e livre de vegetação nativa além de prover a viabilidade de atividade.*”

Verificamos em análise documental que o processo encontra-se satisfatório conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou pelo deferimento do pedido, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

A captação no barramento deverá acontecer somente após emissão da outorga de uso dos recursos hídricos.

Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. Conclusão:

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção ambiental do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em em 0,3 ha de área de preservação permanente – APP, localizada na propriedade Sítio Cachoeira, para construção de um barramneto (açude) visando a irrigação de em uma área total de 20,00 ha de cultura perene.

8. Medidas compensatórias

O requerente propõe plantio de mudas no local de recomposição dentro do imóvel, o qual, foi proposto previamente, com uma área equivalente ao espelho d'água, que é de 3.000,00 m², conforme [PROJETO TÉCNICO DE RECOMPOSIÇÃO DE FLORA - PTRF](#)

Foi requerida por Mariana Ginezzi Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 228.444.388-57, a autorização para *intervenção em APP sem supressão* em área de 0,3 ha, visando A realização do açude no afluente do Ribeirão dos Cocais, dentro da propriedade Sítio Cachoeira, se faz necessária para a captação de água por bombeamento, e distribuição para outras áreas do imóvel, para irrigar uma área total de 20,00 ha de cultura perene.

A compensação para esta intervenção solicitada será feita com plantio de 334 mudas, com espaçamento de 3 x 3 metros, totalizando 3.000,00 metros quadrados de implantação do projeto. Ressalta-se que todas as espécies propostas são características do bioma Mata Atlântica, haja visto que a área de execução do projeto é de vegetação caracterizada por este bioma. Além de serem árvores que se adaptam bem à exposição ao sol pleno.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Não se aplica.

10. Condicionantes

Executar o plantio compensatório conforme PTRF.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Regina Marcia Pimenta Assunção
MA SP: 1.151.256-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MA SP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Regina Marcia Pimenta Assuncao**, **Agente de Contratação**, em 25/06/2026, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142370601** e o código CRC **6A23A7C2**.